



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13819.000391/2003-41
Recurso nº 137.366 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.278
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente JVM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRF-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. INCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

A juntada das notas fiscais pelo contribuinte comprova que o mesmo não exerce qualquer atividade impeditiva da opção pela sistemática fiscal do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado Celso Meneguelo Lobo, OAB/SP – 204.899.

Relatório

Reproduzo o relatório e voto da decisão de primeira instância por bem retratarem os fatos dos autos até aquele momento processual.

1. Trata-se de pedido (protocolado em 03/02/2003) de inclusão no Simples, retroativo a 01/01/2003. O pedido foi negado pela DRF de origem (ciência em 02/07/2003; fl. 19) ao fundamento de incompatibilidade do objeto social da atividade empresária com a sistemática do Simples: “manutenção e montagem de máquinas operatrizes em geral” (fl. 16). Seguiu-se a correspondente manifestação de inconformidade (protocolada em 29/07/2003; fls. 21/23). Nesta, o contribuinte, não obstante os dizeres de seu contrato social, afirma que não teria dado curso à atividade criticada pela DRF em São Bernardo do Campo/SP.

2. A apresentação da manifestação de inconformidade é tempestiva. Conhecida.

3. Importante fixar, desde logo, os limites da presente contenda. Ou, por outra, fixar a competência desta Turma de Julgamento para o caso concreto. Explica-se. Sob o aspecto processual, o que se tem é que, num primeiro momento, o contribuinte, quando formula pedido de inclusão no Simples, consigna PONTOS. Tais podem ou não merecer a atenção do Auditor-Fiscal da Receita Federal competente para a análise do pleito de inserção no Simples: em caso positivo, forma-se, sobre o que antes do despacho da autoridade administrativa (acerca do pleito de ingresso/manutenção no Simples) era apenas um ponto de alegação do contribuinte, forma-se aí, dizia-se, uma QUESTÃO (PONTO CONTROVERTIDO); em caso negativo, admite-se como indene a dúvidas o(s) ponto(s) alegado(s) pelo contribuinte no seu pleito de inserção/manutenção no Simples, ou seja, sobre tais pontos não se forma questão alguma (não há controvérsia). A competência firma-se, concretamente, nos limites das questões debatidas, pena de, para além daí, enveredar-se por decisões ultra petita ou extra petita. É a força do princípio da congruência (entre pedido, resposta e decisão), caro ao processo judicial, presente, também, no processo administrativo.

4. No caso presente, o contribuinte pede sua inclusão no simples. Por outra – é o mesmo –, alega tantos PONTOS quantos sejam os requisitos legais cuja satisfação lhe abre a possibilidade de ingresso no Simples.

5. D'outro lado, a DRF de origem, adentrando no mérito, suscitou UMA ÚNICA QUESTÃO (isto é, tornou controvertido apenas um dentre todos os pontos que naturalmente se subentendem formulados pelo contribuinte); foi ao redor do objeto social da pessoa jurídica, que consigna, entre outros: “manutenção e montagem de máquinas operatrizes em geral” (fl. 05), este quando em consideração o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

6. *Vai daí que a competência dessa Turma de Julgamento, concretamente considerada, é a seguinte: pode o contribuinte ingressar no Simples à vista de seu objeto social, posto fora de apreciação a eventual existência de qualquer outro requisito legal impeditivo, já que não transmutado em questão pela DRF de origem?*

7. *Pelo só texto designativo do seu objeto social, não há como superar a questão levantada pela DRF de origem. De fato, nos lindes do referido texto, não é possível dizer, peremptoriamente, que o contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de profissional de engenharia civil e/ou de competência técnica assemelhada à daquele profissional (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII).*

8. *Adiante-se, outrossim, que não é o caso de o contribuinte restar indefinidamente atrelado à declaração de vontade lançada nos seus atos constitutivos. Não. Como todo fato jurídico, tal declaração de vontade pode muito bem ser desconstituída por outra de igual ou superior força. Exemplo: declaração de vontade que altera o objeto social; declaração de vontade veiculada em notas fiscais (seqüenciais e que acobertem largo intervalo de tempo). Veja-se que tais declarações são tão ou mais robustas que a primeira (que fala do objeto social original), certo que, em todas elas, concorre a manifestação de vontade de terceiro desinteressado (do órgão competente do Registro de Empresas Mercantis, no caso do contrato social; ou do adquirente do produto/serviço vendido pelo contribuinte, na hipótese de notas fiscais, conforme estampado nos canhotos de ditas notas fiscais).*

9. *As pessoas, todas elas, vinculam-se aos efeitos jurídicos que naturalmente decorrem das declarações que emitem, sob pena de total insegurança jurídica. Por outro tanto, presentes os elementos existenciais, de validade do ato/negócio jurídico e, ainda, salvo eventuais vícios de consentimento, pressupõe o Direito que a declaração de vontade é sempre intencional, ou seja, é serviente ao fiel retrato do pensado (da vontade), bem como é sempre, ela, declaração de vontade, absolutamente séria, pena de não se ter estabilidade jurídica no trato comum da vida. De mais disso, não exigindo a lei forma específica, vale desde logo a declaração de vontade, isto é, gera efeitos jurídicos que vinculam as partes interessadas e/ou envolvidas. Assim expõe a doutrina, assim fixa o Código Civil, art. 107:*

Em relação à declaração, deve ser ela intencional, isto é, deve ter por finalidade produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelo declarante. Nem todos os atos voluntários, lembre-se, são intencionais e apenas estes últimos se consideram negócios jurídicos. A seriedade é outra qualidade da declaração que, dependendo do contexto, exige-se do sujeito de direito. Os atores, claro, não se vinculam às declarações intencionais de vontade que emitem ao representarem personagens. Quem se encontra numa mesa de bar, entre amigos, e emite certa declaração jocosa e divertidamente descabida também não está praticando nenhum negócio jurídico. Porém, se as circunstâncias que cercam a declaração de vontade são sérias, o sujeito não pode, posteriormente, pretender a inexistência do negócio jurídico alegando que estava apenas brincando. (COELHO, Fábio Ulhoa. "Curso de Direito Civil". v. I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 311.

Código Civil

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

10. Há de se supor, parafraseando o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, dada a circunstância especialmente presente – que faz imbricar interesses, de um lado, do contribuinte, e, d'outro tanto, da Secretaria da Receita Federal (na qualidade de órgão representante da pessoa jurídica política União) –, que quando o contribuinte declara à SRF exercer atividade vinculada a um certo CNAE, que isto seja sério, ou seja, que a declaração prestada retrate fielmente o evento testemunhado, isto é, que a declaração dê fé a algo (evento) verdadeiramente acontecido no mundo físico. Pelo mesmo motivo, há de se supor que quando o contribuinte declara às repartições públicas competentes do Registro do Comércio (e, por via de consequência à SRF, na qualidade de interessada) que exerce, conforme atos constitutivos levados à registro (contrato, estatuto social), tal e qual atividade, que isto também seja sério, ou seja, que aqueles atos constitutivos apanhem, testemunhem o evento verdadeiramente ocorrente na sociedade empresária a título de seu objeto social (entre outros tantos eventos).

11. Presentemente, sem que o contribuinte faça a juntada de outros instrumentos probatórios (tais os já citados: alterações de contrato social, notas fiscais de venda de produtos, mercadorias e/ou serviços), não se pode, pura e simplesmente, à força de simples alegação, ter por desconstituída a declaração de vontade impressa na atual redação do contrato social atinente ao objeto social.

12. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é pelo INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

No recurso voluntário, o contribuinte junta grande volume de documentos (cópias de notas fiscais) para comprovar a inexistência de atividade vedada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo e por atender os requisitos legais.

A matéria do recurso é bastante simples, isto porque, o contribuinte junta farta prova documental com seu recurso voluntário (cópias sequenciais de notas fiscais emitidas pelo recorrente), através da qual restou comprovado, no meu entender, que o mesmo não exerce qualquer atividade que vede a opção à sistemática tributária do SIMPLES.

Sendo este o motivo apontado pela decisão de primeira instância para impedir a inclusão pleiteada, VOTO, por conhecer o recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator